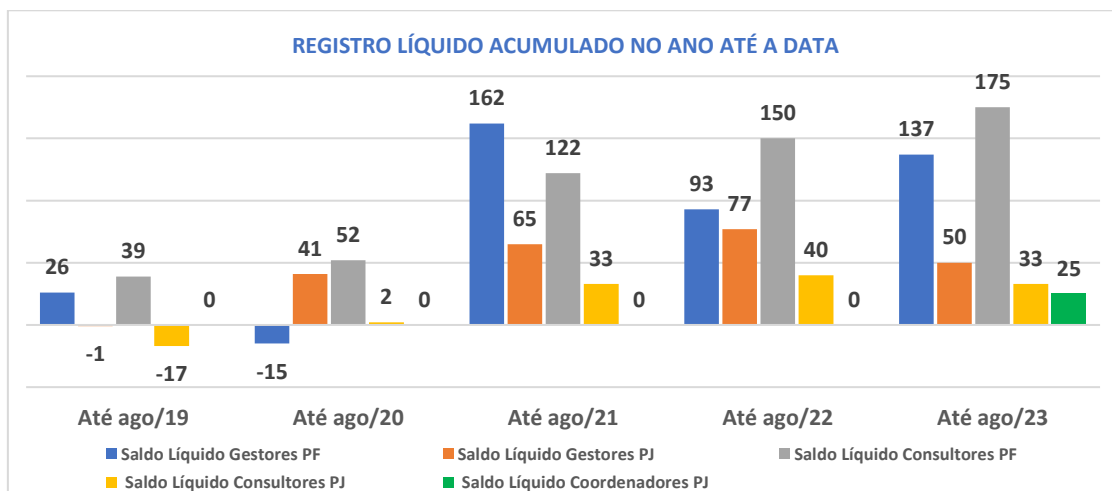
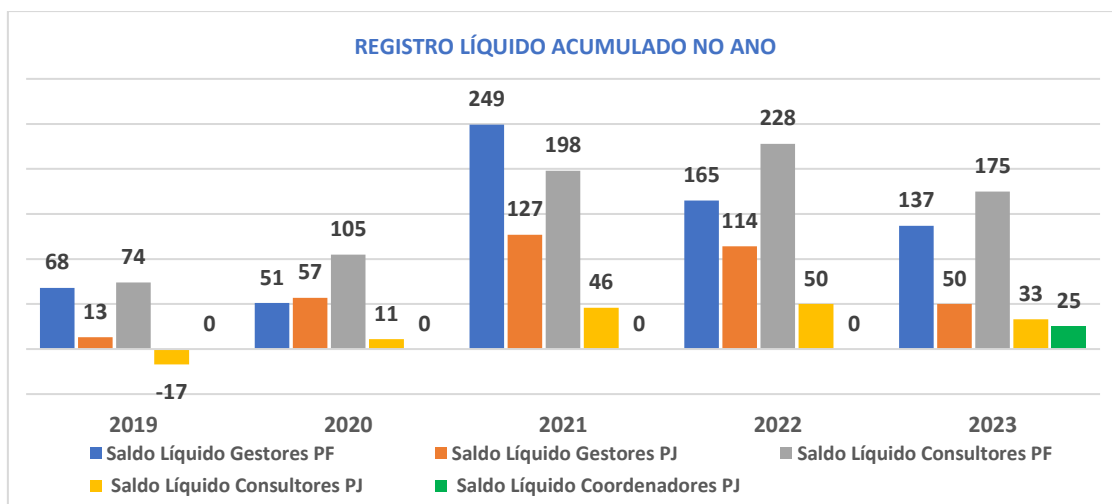
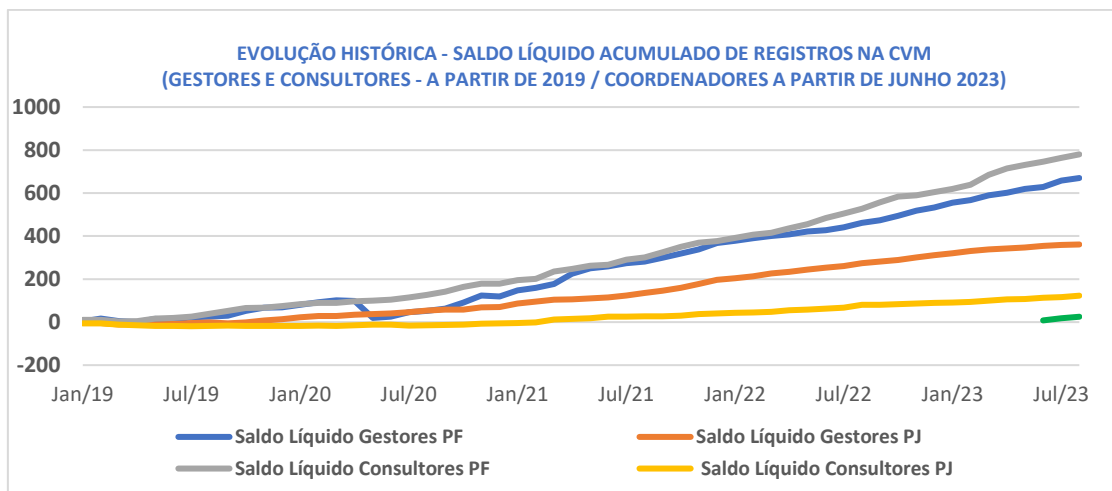


CLIPPING REGULATÓRIO - AGOSTO 2023

Gestores e Consultores Evolução dos Registros de (PF e PJ)



ANBIMA

- Orientações e Penalidades Ago/23

Carta de Recomendação (site da ANBIMA, 14.08.23.)

Instituição Participante: TRUSTEE DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.
("Trustee" ou "Instituição")

Código: Serviços Qualificados ("Código de Serviços Qualificados")

Resumo do caso: A Supervisão de Mercados da ANBIMA identificou eventuais descumprimentos na atuação da **TRUSTEE** na atividade de custódia e controladoria de fundos de investimento, especialmente com relação à controles e procedimentos de guarda, validação e liquidação dos direitos creditórios. Observadas as peculiaridades do caso, foi expedida a Carta de Recomendação para a Instituição.

Compromissos assumidos

(i) Implementar procedimentos e controles adotados para a guarda, validação e liquidação dos direitos creditórios pelas consultorias dos FIDCs, garantindo que os valores imputados pelas consultorias se referem aos valores contidos nas contas correntes e aos direitos creditórios a serem baixados;

(ii) Revisar os procedimentos e controles adotados para a controladoria de ativo, em especial, registro de receitas e despesas dos fundos, incluindo a taxa de performance e nos processos de controladoria de passivo, referente a integralização de cotas;

(iii) Reforçar os procedimentos e controles adotados para guarda, validação e liquidação dos direitos creditórios dos fundos custodiados, sobretudo, a conciliação tempestiva entre os saldos financeiros contábeis dos direitos creditórios mantidos sob a carteira do FIDC; e

(iv) Realizar treinamento com as áreas envolvidas a fim de disseminar os procedimentos e controles adotados pela instituição para as atividades de Custódia e Controladoria prestadas, além disso, antes de sua realização, enviar lista à ANBIMA contendo os profissionais elegíveis ao treinamento, bem como a lista de presença dos profissionais que participaram do treinamento em questão.

Carta de Recomendação (site da Anbima, 23.08.23.)

Instituição Participante: MODAL DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.

Código: Administração de Recursos de Terceiros ("ART")

Resumo do caso: A Supervisão de Mercados da ANBIMA identificou eventuais descumprimentos na atuação da **MODAL DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.** ("Modal") na atividade de administração e gestão de fundos de investimento, especialmente com relação ao desenquadramento de fundo de investimento em multimercado sob gestão. Observadas as peculiaridades do caso, foi expedida a Carta de Recomendação para a **MODAL**.

Compromissos assumidos

(i) implementar processo de análise “pré-trade” de enquadramento da gestora de forma independente do processo de enquadramento realizado pela administradora fiduciária, considerando as regras estabelecidas em regulamento, na Classificação ANBIMA de fundos e na Regulamentação, incluindo a consolidação de aplicações dos fundos investidos;

(ii) ajustar os controles de monitoramento de enquadramento periódico, considerando as regras contidas no regulamento, na Classificação ANBIMA de fundos e na Regulamentação, mediante relatórios diários com o resultado do acompanhamento;

(iii) revisar os fundos sob gestão para eventual adequação ao processo de enquadramento, encaminhando relatório com os resultados à ANBIMA;

(iv) implementar um plano de trabalho e comunicação no caso de desenquadramento ativo e passivo, com o estabelecimento de procedimentos e governança interna para informar detalhadamente o motivo que o ensejou, assim como apresentar o plano de ação com o prazo para o reenquadramento e determinar prazos tempestivos para as tratativas buscando fazê-las de forma célere junto à administradora fiduciária, a fim buscar o reenquadramento;

(v) contemplar em seu Relatório de Controles Internos a avaliação de eventuais deficiências no processo de enquadramento, incluindo a análise “pré-trade” e o monitoramento periódico de enquadramentos, com o estabelecimento de planos de ação para saneamento dos apontamentos identificados pela área de Controles Internos mitigando, assim, eventuais falhas no processo; e

(vi) implementar e manter treinamento para os colaboradores que participam do processo de decisão de investimento e controle de enquadramento dos fundos, com o objetivo de garantir o permanente atendimento às normas, políticas e regulamentações vigentes aplicáveis.

Carta de Recomendação (site da Anbima, 23.08.23.)

Instituições: BANCO C6 S.A. e C6 CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.

Código: Distribuição de Produtos de Investimento

Resumo do caso: A Supervisão de Mercados da ANBIMA identificou indícios de descumprimento ao Código ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para Distribuição de Produtos de Investimento (“Código de Distribuição”), verificados na realização da atividade de distribuição de produto de investimento (“Indícios de Descumprimento”) pelo **BANCO C6 S.A.** (“Banco C6”) e **C6 CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.** (“C6 Corretora”). Observadas as peculiaridades do caso, foi expedida a Carta de Recomendação para as Instituições.

Após analisar as evidências apresentadas pelas Instituições sobre os Indícios de Descumprimento, a Supervisão de Mercados identificou possível desconformidade ao Código de Distribuição relacionada à indícios de (i) oferta de fundo de investimento constituído no exterior não registrado na CVM para clientes domiciliados no Brasil e (ii) envio de publicidade para clientes que não possuíam o perfil de investimento identificado ou adequado ao produto objeto.

Após avaliação do caso, questionamentos conduzidos pela ANBIMA e análise das respostas apresentadas, a Supervisão de Mercados entendeu que os Índícios de Descumprimento identificados importam aplicação de carta de recomendação, considerando que: (i) as Instituições contribuíram para o esclarecimento dos fatos supervisionados, fornecendo informações e documentos para subsidiar a análise realizada; (ii) o assunto tratado, em relação à oferta do serviço de intermediação no exterior, é tema emergente e passou a ter maior difusão a partir de uma decisão do colegiado da CVM ocorrida em 2021; (iii) regras específicas sobre intermediação de serviços no exterior foram editadas recentemente pela ANBIMA; (iv) no decorrer das análises as Instituições apresentaram medidas robustas para correção de práticas que, eventualmente, apontariam para indícios de descumprimento investigados e que a maior parte destas medidas fora implementada pelas Instituições no curso das análises realizadas, como: (a) adoção de novo modelo para oferta do serviço de intermediação no exterior, sendo que a distribuição de cotas do produto ocorrerá, exclusivamente, por meio do intermediário estrangeiros para seus próprios clientes, (b) remoção de todas as informações do fundo ofertado de sua página na internet, (c) revisão do modelo de negócios, documentos e contratos, de acordo com as regras do Código de Distribuição em vigor; (d) início de regularização da situação dos clientes que possuem o produto e (e) apresentação de políticas e manuais de procedimentos em conformidade com a regulamentação em vigor e normas ANBIMA.

Compromissos assumidos:

(i) adotar e manter em pleno vigor todas as medidas, políticas e procedimentos já apresentados à Supervisão visando adequação de seu modelo de oferta do serviço de intermediação no exterior, bem como do envio de publicidades de produtos de investimento;

(ii) concordar expressamente com a disponibilização da Carta de Recomendação à CVM;

(iii) enviar relatório, assinado por diretor estatutário responsável pelo compliance, atestando o cumprimento e/ou aceitação, conforme o caso, de todas as medidas recomendadas, devendo anexar todas as evidências para comprovação da adequação dos seus processos; e

(iv) incluir, no relatório previsto no artigo 5º, § 6º da Resolução CVM nº 35 de 26 de maio de 2021, o conteúdo integral da Carta de Recomendação.

Carta de Recomendação (site da Anbima, 23.08.23.)

Instituição Participante: BANCO PAULISTA S/A

Código: Negociação de Instrumentos Financeiros (“Negociação”)

Resumo do caso: A Supervisão de Mercados da ANBIMA identificou eventuais descumprimentos na atuação do **BANCO PAULISTA S/A** (“Banco Paulista”) na atividade de negociação, especialmente com relação a operações em mercado secundário no âmbito de controles internos para registro do histórico de negociação. Observadas as peculiaridades do caso, foi expedida a Carta de Recomendação para o Banco Paulista.

Compromissos assumidos

(i) estabelecer plano de ação para que o histórico de negociação de todas as operações seja armazenado,

respeitando-se o prazo de guarda de, no mínimo, 5 (cinco) anos, conforme definido no Código de Negociação;

(ii) estabelecer controle para que as evidências de negociação de qualquer operação seja prontamente disponibilizada, sempre que solicitada pela ANBIMA;

(iii) realizar treinamento com as equipes envolvidas no processo de negociação de instrumentos financeiros, contendo atualizações sobre as adequações no processo de guarda de registros de negociação;

(iv) definir controles internos que atestem a aderência das adequações realizadas;

(v) enviar à ANBIMA o plano de ação supramencionado, bem como a definição de quais controles serão adotados para cumprimento dos itens “ii” e “iv”; e

(vi) enviar relatório assinado pelo diretor estatutário responsável por controles internos ou compliance, atestando o cumprimento integral das recomendações da ANBIMA, juntamente com as respectivas evidências para comprovação do cumprimento de cada compromisso.

Processo DIST001/2022 - Julgamento (site da Anbima 23.08.23.)

Instituição participante: GENIAL INVESTIMENTOS CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS S.A.
 (“Genial”)

Código: Código ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para Distribuição de Produtos de Investimento, vigente até 07 de maio de 2023 (“Código de Distribuição”)

Resumo do caso: A **GENIAL**, na qualidade de distribuidora de produtos de investimento, foi penalizada por conta dos seguintes descumprimentos:

1. Recomendação de produtos de investimento para clientes sem perfil de investimento ou que não possuíam o perfil adequado ao produto recomendado (Art. 48, caput do Código de Distribuição c/c art. 5º das Regras e Procedimentos de *Suitability* nº1);

2. Adoção de metodologia de classificação de risco dos produtos e de verificação da adequação desses produtos aos clientes divergente da recomendação da ANBIMA, sem possuir metodologia que justifique e fundamente tal divergência (Art. 6º, §1º c/c art. 10, caput e §§ 4º e 5º das Regras e Procedimentos de *Suitability* nº1);

3. Consideração inadequada na classificação dos produtos, dos riscos de mercado, bem como não definição de parâmetro, em sua metodologia, para definir o nível de liquidez dos ativos em alta, média ou baixa liquidez (Art. 7º c/c art. 10º, §§ 1º e 2º das Regras e Procedimentos de *Suitability* nº1);

4. Ausência de diligência no cumprimento de suas obrigações, oriundas de termo de compromisso firmado com o conselho de distribuição de produtos de investimento, bem como das obrigações advindas do próprio Código de Distribuição, pois, mesmo após orientada pela comissão de acompanhamento de distribuição de produtos de investimento, pelo conselho de distribuição e de ter firmado termo de compromisso, permaneceu a adotar práticas não adequadas às regras do Código de Distribuição (Art. 6º, II e IV do Código de Distribuição).

Os descumprimentos foram atenuados pelo cumprimento, ainda que intempestivo, das obrigações assumidas pela Genial em termo de compromisso celebrado.

Decisão

O conselho de distribuição de produtos de investimento decidiu, por maioria, aplicar à Genial (a) penalidade de advertência pública, e (b) multa no valor de R\$ 520.000,00 (quinhentos e vinte mil reais), em consonância ao Art. 27, incisos I e II do Código dos Processos, por ter descumprido os seguintes dispositivos da autorregulação: (i) Art. 48, caput, do Código de Distribuição combinado com o art. 5º das Regras e Procedimentos de Suitability nº1; (ii) Art. 6º, §1º combinado com o art. 10, caput e §§ 4º e 5º das Regras e Procedimentos ANBIMA de Suitability nº1; (iii) Art. 7º, combinado com o art. 10, §§ 1º e 2º das Regras e Procedimentos ANBIMA de Suitability nº 1; e (iv) Art. 6º, incisos II e IV, do Código de Distribuição.

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS – CVM

- ATO DECLARATÓRIO Nº 21.082, de 27.07.23. (DOU 03.07.23.) – (i) declara aos participantes do mercado de valores mobiliários e ao público em geral que **BULL MARKETS e NEWS CORRETORA E INVESTIDORA** (sítios na rede mundial de computadores, **www.bullmarkets.com.br** e **www.newscorretora.com.br**) **não estão autorizadas pela CVM** Autarquia a atuar como intermediários de valores mobiliários ou a captar recursos de investidores para aplicação em valores mobiliários, por não integrarem o sistema de distribuição previsto no art. 15 da Lei nº 6.385/76; (ii) determina a imediata suspensão da veiculação de qualquer oferta pública de serviços de intermediação de valores mobiliários, de forma direta ou indireta, inclusive por meio da utilização de páginas na internet, aplicativos ou redes sociais, alertando que a não observância da presente determinação a sujeitará a empresa e todos aqueles que possam vir a ser identificados por atuar ou colaborar para a prática dos atos que se pretende coibir à imposição de multa cominatória diária, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), sem prejuízo da responsabilização pelas infrações já cometidas antes da publicação deste Ato Declaratório, com a imposição da penalidade cabível, nos termos do art. 11 da Lei nº 6.385/76, após o regular processo administrativo sancionador.

- OFÍCIO CIRCULAR CVM/SSE 07/23 (site da CVM, 14.08.23) – Ajustes no informe mensal de FIDC – novo modelo do Suplemento G da Resolução CVM nº 175/22

- PARECER DE ORIENTAÇÃO Nº 41, de 21.08.23. (DOU 22.08.23) – Sociedades Anônimas do Futebol (SAF) e o Mercado de Valores Mobiliários.

- Site da CVM (01.08.23.)

- PAS CVM 19957.004318/2021-21 – instaurado para apurar suposta violação do dever de diligência, nos termos do art. 92, caput, I, da Instrução CVM 555, aplicável aos fundos de investimento em direitos creditórios não padronizados por força de seu art. 1º (possível infração ao art. 1º, § 1º, da Instrução CVM 444).

Colegiado da CVM analisou proposta de Termo de Compromisso, tendo como proponente **VINÍCIUS DA SILVA PINTO**, na qualidade de diretor responsável por administração de fundos de investimento em direitos creditórios da Administradora do Urca Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados (Urca FIDC-NP).

Após tentativas de negociações, o Comitê de Termo de Compromisso (CTC) entendeu não ser conveniente e oportuna a aceitação da proposta, tendo em vista o disposto no art. 83, combinado com o art. 86, caput, da Resolução CVM 45, e, em especial, o valor apresentado pelo proponente, que não serviria como contrapartida adequada e suficiente para desestimular práticas semelhantes

Sendo assim, o CTC deliberou pela rejeição do acordo.

O Colegiado da CVM acompanhou o parecer do CTC e rejeitou o Termo de Compromisso proposto por VINÍCIUS DA SILVA PINTO.

- Site da CVM (22.08.23.)

- **(PAS) CVM 19957.015734/2022-36** - instaurado para apurar a responsabilidade de **PAULO NAVARRO DE OLIVEIRA JÚNIOR** por suposto exercício da atividade de administração profissional de carteiras de valores mobiliários sem prévia autorização da CVM (infração ao art. 23 da Lei 6.385 e ao art. 2º da Resolução CVM 21).

Após analisar o caso e acompanhando o voto do Diretor Relator, João Accioly, o Colegiado da CVM decidiu, por unanimidade, pela **condenação** de **PAULO NAVARRO DE OLIVEIRA JÚNIOR** à multa de R\$ 297.500,00 pela acusação formulada.

- Site da CVM (29.08.23.)

- **PAS CVM 19957.002835/2022-47** - instaurado para apurar a responsabilidade de **G.A.S. CONSULTORIA E TECNOLOGIA LTDA., GLAIDSON ACACIO DOS SANTOS e MIRELIS YOSELINE DIAZ ZERPA** por suposta:

- realização de oferta pública de valores mobiliários sem registro e/ou dispensa da CVM (infração ao art. 19 da Lei 6.385 e no art. 2º da Instrução CVM 400 – vigente à época, c/c o art. 19, § 5º, I, da Lei 6.385 e art. 4º da Instrução CVM 400).
- operação fraudulenta no mercado de valores mobiliários (infração ao item I, c/c o item II, 'c' da Instrução CVM 8 – vigente à época).

O Colegiado da CVM decidiu, por unanimidade, condenar **G.A.S. CONSULTORIA E TECNOLOGIA LTDA., GLAIDSON ACACIO DOS SANTOS e MIRELIS YOSELINE DIAZ ZERPA** à:

- multa de R\$ 34.000.000,00, cada um, pela acusação de realização de oferta pública de valores mobiliários sem registro e/ou dispensa da CVM.
- proibição temporária de 102 meses (8 anos e meio), cada um, para atuar, direta ou indiretamente, em qualquer modalidade de operação no mercado de valores mobiliários brasileiro, pela acusação de operação fraudulenta no mercado de valores mobiliários.

- Site da CVM (30.08.23.)

- **PAS CVM 19957.008369/2022-11** - instaurado para apurar suposta oferta pública, distribuição e mediação de negociações de valores mobiliários ofertados por **B FINTECH SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA.** a cidadãos residentes no Brasil sem ser integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários e sem obter o necessário registro ou dispensa de registro junto à CVM (possível infração aos arts. 16, I e III, e ao 19, caput, e §§ 1º e 5º, I, da Lei 6.385, e aos arts. 2º e 4º da Instrução CVM 400 – vigente à época).

O Colegiado entendeu que a celebração do Termo de Compromisso não seria oportuna e conveniente, tendo decidido pela rejeição da proposta.

- Atos Declaratórios de 31.07.23. (DOU 01.08.23.)

Nº 21.086 - autoriza **ALEXANDRE AGUIAR BASTOS** a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 21.087 - autoriza **FABIANO DO NASCIMENTO JORGE** a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 21.088 - autoriza **GUILHERME PEREIRA ALVES** a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

- Atos Declaratórios de 01.08.23. (DOU 02.08.23.)

Nº 21.089 - autoriza **THIAGO LEHR COMPANHONI** a prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

Nº 21.090 - autoriza **MARCELO MAURER DUTRA** a prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

Nº 21.091 - autoriza **ERNADEZ DA COSTA OLIVEIRA** a prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

Nº 21.092 - autoriza **ALESSANDRA CURY FALCONI** a prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

Nº 21.093 - cancela, a pedido, a autorização concedida a **GUILHERME VETTURAZZI DE SOUZA** para prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

Nº 21.094 - autoriza **BRUNO MÉROLA CORRÊA** a prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

Nº 21.095 - autoriza **PAULO SANTOS VIOLA COELHO** a prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

Nº 21.096 - cancela, a pedido, a autorização concedida a **RICARDO SILVA JARDIM** para prestar os serviços

de **Administrador de Carteiras de Valores Mobiliários**

Nº 21.097 - autoriza **GABRIEL GONÇALVES** a prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

Nº 21.098 - autoriza **DANIEL CALABRIA LIMA DE SOUSA** a prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

Nº 21.099 - cancela, a pedido, a autorização concedida a **MARCEL PEREIRA BERNARDO** para prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

Nº 21.100 - autoriza **THIAGO FERREIRA CORREIA** a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

- Atos Declaratórios de 03.08.23. (DOU 04.08.23.)

Nº 21.101 - autoriza **ENGEFORM GESTÃO DE RECURSOS LTDA.** a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 21.102 - cancela, a pedido, a autorização concedida a **LAYON AUGUSTO DALCANALI** para prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

Nº 21.103 - autoriza **SLAVIK KALIL DE MERKOULOFF** a prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

Nº 21.104 - cancela, a pedido, a autorização concedida a **BRUNO BARROS GASPAR** para prestar os serviços de **Administrador de Carteiras de Valores Mobiliários**

Nº 21.105 - cancela, por decisão administrativa, a autorização concedida a **STRATI CONSULTORIA DE INVESTIMENTOS LTDA.** para prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

- Atos Declaratórios de 04.08.23. (DOU 07.08.23.)

Nº 21.107 - autoriza **ERIC SAKAI MONMA** a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 21.108 - autoriza **LUIZ FERNANDO MOREIRA SENA** a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 21.109 - autoriza **SPHERA WEALTH CONSULTORIA LTDA.** a prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

Nº 21.110 - autoriza **QUEIROZ FINANÇAS PESSOAIS E CONSULTORIA DE INVESTIMENTOS LTDA.** a prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

Nº 21.111 - cancela, a pedido, a autorização concedida a **LIG SECURITIZADORA DE CRÉDITOS**

IMOBILIÁRIOS S.A. para prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 21.112 - cancela, a pedido, a autorização concedida a **WELLINGTON RODRIGO LOPES DA SILVAO**, CPF nº 339.858.238-98, para prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

Nº 21.113 - autoriza **GUILHERME FERRARI SANTANA** a prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

Nº 21.114 - autoriza **VOS CONSULTORIA E PLANEJAMENTO FINANCEIRO LTDA.** a prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

- Ato Declaratório nº 21.115, de 07.08.23. (DOU 08.08.23.)

Autoriza **EDUARDO LUIZ PARISI** a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

- Atos Declaratórios de 08.08.23. (DOU 09.08.23)

Nº 21.116 - concede o registro de **coordenador de ofertas públicas de distribuição de valores mobiliários** ao **BANCO DE INVESTIMENTOS CREDIT SUISSE (BRASIL) S.A.**

Nº 21.117 - concede o registro de **coordenador de ofertas públicas de distribuição de valores mobiliários** à **XP INVESTIMENTOS CORRETORA DE CâMBIO TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A**

- Atos Declaratórios de 09.08.23. (DOU 10.08.23.)

Nº 21.118 - autoriza **THAIS OLIVEIRA ALMEIDA** a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 21.119 - autoriza **VALORAMA CONSULTORIA DE VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.** a prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

Nº 21.120 - autoriza **FABIO CASTELLO COSTA GIRARDI** a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 21.121 - autoriza **MARCEL GUETTA** a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 21.122 - autoriza **JOSEPH JOHN LAHTI** a prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

Nº 21.123 - autoriza **LUCAS GIUSTI KOLBE** a prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

Nº 21.124 - autoriza **VICTOR AUGUSTO DE ALMEIDA OLIVEIRA** a prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

Nº 21.125 - autoriza **CAPITAL WEALTH E CONSULTORIA LTDA.** a prestar os serviços de **Consultor de**

Valores Mobiliários

Nº 21.126 - autoriza **RAGX CONSULTORIA LTDA.** a prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

Nº 21.127 - cancela, a pedido, a autorização concedida a **DIEGO GATTO CONDADO** para prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

Nº 21.128 - cancela, a pedido, a autorização concedida a **MANOEL LUIZ JUNIOR** para prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

Nº 21.129 - cancela, por óbito, a autorização concedida a **JOSE FERRAZ DE CAMARGO** para prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 21.130 - cancela, a pedido, a autorização concedida a **AUGUSTO CÉSAR RIBEIRO LIGEIRO** para prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

Nº 21.131 - cancela, por óbito, a autorização concedida a **MARCELO PRZEDZMIRSKI** para prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 21.132 - cancela, por óbito, a autorização concedida a **MARCELO LUIZ BUSATO** para prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 21.133 - cancela, por óbito, a autorização concedida a **MARCO ANTONIO MOURA DE CASTRO** para prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

- Atos Declaratórios de 10.08.23. (DOU 11.08.23.)

Nº 21.135 - autoriza **TRUPP CONSULTORIA DE INVESTIMENTOS LTDA.** a prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

Nº 21.136 - autoriza **JOÃO VITOR DE ALMEIDA** a prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

Nº 21.137 - autoriza **MARCELO DAVILA ZANCHET** a prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

Nº 21.138 - autoriza **DANIEL PINHEIRO** a prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

- Atos Declaratórios de 11.08.23. (DOU 14.08.23.)

Nº 21.141 - concede o registro de **coordenador de ofertas públicas de distribuição de valores mobiliários** ao **BANCO J.P. MORGAN S.A.**

Nº 21.139 - autoriza **AGGIU WEALTH MANAGEMENT CONSULTORIA DE INVESTIMENTOS LTDA.** a prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

Nº 21.140 - autoriza **FOURCE GESTÃO DE RECURSOS LTDA.** a prestar os serviços de **Administrador de**

Carteira de Valores Mobiliários

- Atos Declaratórios de 14.08.23. (DOU 15.08.23.)

Nº 21.142 - concede o registro de **coordenador de ofertas públicas de distribuição de valores mobiliários** ao **BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A.**

Nº 21.143 - autoriza **MATHEUS BICALHO SANCHES** a prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

INº 21.144 - autoriza **GUSTAVO MACEDO GUBERT** a prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

- Atos Declaratórios de 15.08.23. (DOU 16.08.23.)

Nº 21.145 - cancela, a pedido, a autorização concedida a **MARE INVESTIMENTOS LTDA.** para prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 21.146 - autoriza **MATHEUS DE CARVALHO PÁDUA** a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 21.147 - autoriza **DANIEL JOAO CHIRNEV** a prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

- Atos Declaratórios de 17.08.23. (DOU 18.08.23.)

Nº 21.148 - autoriza **MAYRA SAYURI KOYAMA** a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 21.149 - autoriza **VITOR TREVIZANI NITSCHÉ** a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 21.150 - autoriza **LUCAS SANTOS COSTA** a prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

- Atos Declaratórios de 18.08.23. (DOU 22.08.23.)

Nº 21.153 - concede o registro de **coordenador de ofertas públicas de distribuição de valores mobiliários** ao **BANCO MORGAN STANLEY S.A.**

Nº 21.154 - concede o registro de **coordenador de ofertas públicas de distribuição de valores mobiliários** à **ATIVA INVESTIMENTOS S.A. CORRETORA DE TÍTULOS, CÂMBIO E VALORES**

- Atos Declaratórios de 22.08.23. (DOU 23.08.23.)

Nº 21.155 - autoriza **LUCAS DAHER TRISTÃO** a prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

Nº 21.156 - autoriza **DONATO DE ABREU RAMOS** a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 21.157 - autoriza **AZ QUEST INFRA LTDA.** a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 21.158 - autoriza **MARCO AURÉLIO DE CAMILLO MATTOS** a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 21.159 - autoriza **FRANCISCO LOURENÇO FAULHABER BASTOS TIGRE** a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 21.160 - autoriza **PEDRO DIAS DE BASTOS** a prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

- Atos Declaratórios de 25.08.23. (DOU 28.08.23.)

Nº 21.162 - autoriza **ALEXSANDER ALVES DA SILVA JUNIOR** a prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

Nº 21.163 - autoriza **IWÁ GESTÃO DE RECURSOS LTDA.** a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 21.164 - autoriza **THIAGO CUNHA LOPES NEVOA** a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 21.165 - autoriza **GABRIEL OLIVEIRA BEMERGUY** a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

- Ato Declaratório nº 21.167, de 30.08.23. (DOU 31.08.23.)

Concede o registro de **coordenador de ofertas públicas de distribuição de valores mobiliários** ao **SCOTIABANK BRASIL S.A. BANCO MÚLTIPLO**